



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03065/12

Advogados: Ademar Azevedo Régis e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Gestão Administrativa do Sr. Aluísio Vinagre Régis - Despesas sem licitação. Saldo Financeiro do FUNDEB acima de 5%. Ausência de controle de gastos com peças e serviços de veículos. Irregularidades previdenciárias. Julgamento regular com ressalvas das contas, na qualidade de ordenador de despesas.

Gestão Administrativa do Sr. Quintino Régis de Brito Neto - Despesas sem licitação. Ausência de controle de gastos com peças e serviços de veículos. Julgamento regular com ressalvas das contas, na qualidade de ordenador de despesas.

Aplicação de multa a ambos os gestores - Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 861/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO CONDE/PB*, Srs. **Aluísio Vinagre Régis** (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro) e **Quintino Régis de Brito Neto** (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro), relativa ao exercício de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, na condição de ordenador de despesas.

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. **Quintino Régis de Brito Neto**, na condição de ordenador de despesas.

4. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Aplicar **multa**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, por transgressão a normas legais (Lei 8.666/93 - Licitações e Contratos e Lei 11.494/2007 –FUNDEB) e, bem assim Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005.

6. Aplicar **multa**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, ao Sr. **Quintino Régis de Brito Neto**, no valor de R\$ 3.284,23, correspondente a 5/12 avos do valor máximo, por transgressão à Lei 8.666/93 e à Resolução Normativa RN TC 05/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03065/12@

7. Assinar aos gestores supramencionados o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

8. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e a Lei 11.494/2007 do FUNDEB.

9. Recomendar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 5229/5240 dos presentes autos.

10. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de dezembro de 2013.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 11 de Dezembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL